



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001225/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.557 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente AKANE TAKASUGI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRF SOBRE RENDIMENTOS DE BENS COMUM AO CASAL

O valor do IRF incidente sobre os rendimentos obtidos por intermédio de bens imóveis do casal poderá ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual de um dos declarantes ou, opcionalmente, na proporção de 50% para cada cônjuge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), acórdão nº 06-19-065, de 29/08/2008 (e-fls. 21/23), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra o lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 8/14)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar as provas que sustentem as alegações que impedem, modificam ou extinguem o crédito tributário.

Lançamento Procedente

Intimado da referida decisão em 22/09/2008, via aviso de recebimento constante nos autos (e-fls. 26), o sujeito passivo, por intermédio de representante legal que se encontra devidamente habilitado nos autos, interpôs recurso voluntário em 26/09/2008 (e-fls. 27/28), no qual, após historiar o encadeamento do processo desde a Autuação Fiscal. até o momento da decisão da autoridade piso, suscita:

1. No mérito, repete as alegações levadas ao conhecimento da autoridade de piso afirmando que a documentação que ora será encontra anexada aos autos serve para comprovar de que a compensação do montante do IRF glosa é legítima.

O recorrente colacionou aos autos seu recurso voluntário os documentos constantes das e-fls. 43/57.

Alfim da sua peça recursal pede o recorrente (e.fl.28):

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Não foi suscitada nenhuma preliminar no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância aquela atinente à possibilidade da manutenção da dedutibilidade do montante do IRF – R\$ 4.380,73 – retido em nome do cônjuge da recorrente Sr. Kinko Takasugi, tendo em vista que o montante global do recebimento dos alugueis de imóvel pertencente ao casal.

“(…)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º) exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

Imposto de Renda Retido na Fonte de bem comum ao casal

Ao enfrentar a presente questão, deixou plasmado em seu brilhante voto o eminente relator da autoridade de piso (e-fls. 22/23):

Relatório

1. Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, de fls. 05/11, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, que exige R\$ 4.360,73 de imposto de renda - suplementar, R\$ 3.270,54 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, em virtude de glosa de dedução de imposto de renda retido na fonte.

2. Cientificada do lançamento em 15/08/06 (fl. 16), a interessada ingressou com a impugnação de fl. 01/02, tempestivamente em 28/08/06 (fl. 01), alegando, em síntese, que:

a) é casada pelo regime de comunhão universal de bens com o Sr. Kinko Takasugi, CPF n.º 178.404.909-30;

b) o Banco BCN S/A, CNPJ n.º 60.868.723/0001-81, pagou R\$ 31.566,40, com retenção na fonte de R\$ 4.360,73, para cada um dos cônjuges, conforme comprovantes anexos, devendo constar tal informação na DIRF;

c) se não tivesse exercido a faculdade de declarar a totalidade dos rendimentos comuns, haveria restituição.

3. É o relatório.

Voto

4. Para fazer prova de suas alegações, a impugnante carrou aos autos duas cópias autenticadas (fls. 03 e 04) de um mesmo documento, ou seja, o "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano Calendário 2001" emitido pelo Banco BCN SA em nome de Kinko Takasugi.

5. O mero comprovante de fls. 03 e 04 (duas cópias de um mesmo documento) não tem o condão de demonstrar a procedência das alegações de defesa.

5.1. Independentemente da informação do rendimento da autuada constante em DIRF, devemos considerar que a impugnante não apresentou o "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" que alicerçou sua declaração e nem apresentou o contrato de locação do imóvel que teria originado o rendimento. (grifei e sublinhei).

Logo, não evidenciou a não percepção do rendimento informado em sua Declaração de Ajuste Anual.

5.2. Não produziu prova demonstrando que se trata de bem comum (não gravado com cláusula de incomunicabilidade); o bem não foi indicado nem na Declaração de Ajuste Anual e nem na impugnação. (negritei e sublinhei).

5.3. Pior, não fez prova do alegado casamento (e do regime de bens), nem ao menos indicou o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em que se encontra o assento de casamento. (negritei e sublinhei).

6. Portanto, não prosperam as meras alegações desprovidas de prova hábil e idônea, não se desincumbindo a impugnante do ônus da prova (CPC, art. 333, II).

As provas que foram referidas pela autoridade de piso ao julgar como improcedente a impugnação do ora recorrente foram pela mesma trazidas no bojo do presente recurso voluntário (e-fls. 47/54), destarte o acórdão que ora está sendo objurgado merece vir a ser reparado à luz das mesmas.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima